

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO E CONVERSÃO DE TEMPO

PALESTRANTE

Franciele Gonçalves Izidorio

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PREVIDENTES
DE PESSOAL PÚBLICO E PRIVADO

SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL

Regulamentação constitucional - ANTES DA REFORMA

CF/88 Art. 40, § 4º da CF/88. (...)§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

- I - portadores de deficiência;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

APOSENTADORIA ESPECIAL

Regulamentação constitucional – DEPOIS DA REFORMA 103/2019

Art. 40, § 4º da CF/88

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria **de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria **de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



APOSENTADORIA ESPECIAL DO
SERVIDOR PÚBLICO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Regulamentação constitucional – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

CF/88 Art. 40. § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos **a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Regulamentação infraconstitucional – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Lei Complementar 142/2006;
- Lei 13.146/2015 (Lei da Acessibilidade)
- A Lei 14.126/21 (Lei da Visão Monocular)
- Tem status de lei constitucional (art. 22 da EC 103/2019);
- **Mandado de injunção: IN 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014 do Ministério da Previdência Social.**



Regulamentação infraconstitucional – portador de deficiência por tempo de contribuição / por idade

LEI COMPLEMENTAR 142/2013

- Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
 - I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;
 - II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;
 - III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou
 - IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUTOS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

Regulamentação infraconstitucional – portador de deficiência

PROVENTOS

» Por tempo de contribuição: art. 3º, I, II e III: 100% da média das 80% maiores contribuições (idades mínima e tempo de contribuição variável conforme o grau de deficiência);

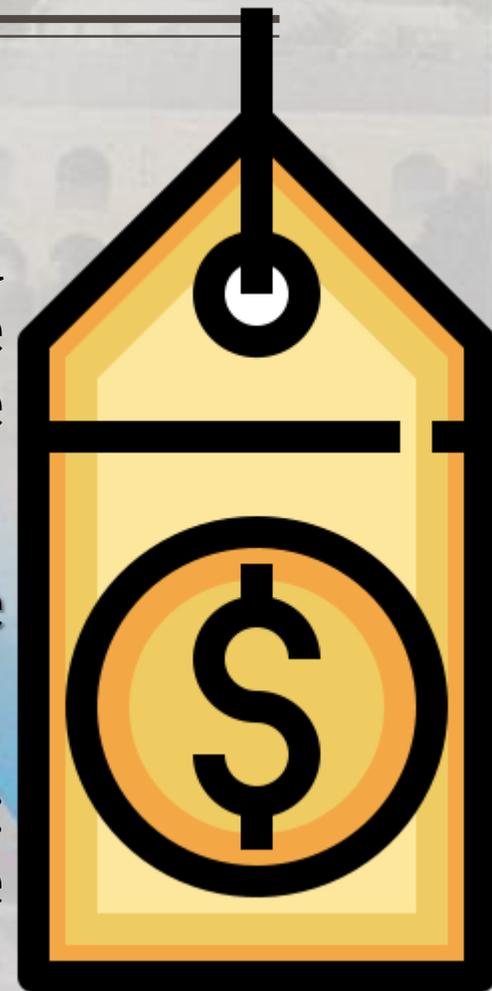


Não exige idade

mínima

» Por idade: art. 3º, IV (60H e 55M + carência de 15 anos): 70% da média + 1% a cada ano que superar a idade mínima

» Aplica o fator previdenciário se for para aumentar os proventos



REALIZAÇÃO:

APOIO:



Regulamentação infraconstitucional – portador de deficiência

- Forma de avaliação da deficiência:
 - » Avaliação biopsicosocial:
 - » Equipe multidisciplinar: médico perito e serviço social
 - » Pode haver conversão: art. 7º, I da LC 142/2012 c/c art. 70-E do Decreto 3.048/1999 / INSS
 - » Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 **ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO APLICADO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – IFBRA** (avaliação sobre 7 domínios)



4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Pontos:
25; 50; 75
ou 100



Regulamentação infraconstitucional – portador de deficiência

TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO – ART. 70-E DECRETO 3048/1999

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

→ Pode converter tempo comum em tempo especial e tempo especial em tempo comum

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSPETORES
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência



APOSENTADORIA ESPECIAL DO
SERVIDOR PÚBLICO
RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA

APOSENTADORIA ESPECIAL – ATIVIDADES DE RISCO

REDAÇÃO DA
EC 47/2005

CF/88. Art. 40, § 4º (...)
II que exerçam atividades
de risco;

REDAÇÃO DA
EC 103/2019

CF/88. A ART. 40. (...)§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPREGADOS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

Regulamentação infraconstitucional – ATIVIDADE DE RISCO – POLICIAL (antes da EC 103)

- Lei Complementar 51/1985;
- Proventos integrais
- Não exige idade mínima
- Homem: 30 de TC + 25 anos de atividade policial
- Mulher: 25 anos de TC + 20 anos de atividade policial



ATIVIDADE DE RISCO
REGRA GERAL - ART. 10, I DA EC 103/2019 (NORMA TRANSITÓRIA)

Idade mínima
55 anos

30 anos de
tempo de
contribuição

25 anos
de atividade
policial

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

ATIVIDADE DE RISCO – POLICIAL

REGRAS DE TRANSIÇÃO

IDADE MÍNIMA DE
55 ANOS +

- Homem: 30 anos de TC + 20 de atividade policial
- Mulher: 25 anos de TC + 20 anos de atividade policial

↑
PROVENTOS INTEGRAIS

- art. 1º, II da LC 51/1985 e PARECER
AGU n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AG

PEDÁGIO DE 100%
DO TEMPO QUE
FALTAR +

- ↓
- Homem: 53 anos + 30 anos de TC + 20 de atividade policial
 - Mulher: 52 anos + 25 de TC + 20 anos de atividade policial

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria de Previdência

ATIVIDADE DE RISCO – POLICIAL

REGRAS DE TRANSIÇÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

“128. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

- i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.
- ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012”

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPREGADOS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

ATIVIDADE DE RISCO – GRUPOS ATINGIDOS

ENQUADRA

- policiais civis, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

NÃO
ENQUADRA

- guardas civis (tema 1057 STF) e oficiais de justiça MI 833 (oficiais de justiça) x vigilante tema 1031 STJ (vigilante – reconhece atividade especial como risco a integridade física)

REALIZAÇÃO:

Apreamat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS
DE PREVIDÊNCIA EMPRESARIAL E SINDICATO

SPREV
Secretaria da Previdência

ATIVIDADE DE RISCO – POLICIAL não tem conversão de tempo

- RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE POLICIAL EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.(....). A periculosidade é inerente à própria atividade desempenhada pelo profissional. Por outro lado, os servidores públicos, em geral, são submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras, e mesmo aqueles que desempenham atividades insalubres ou que imponham risco à integridade física, devidamente comprovadas por laudo circunstanciado, ainda estão sob a regra geral de tempo de serviço e contribuição, o que, em tese, justifica a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum. Todavia, outorgar a contagem de tempo diferenciado sobre um regime que já é diferenciado é privilegiar uma carreira, cujo discrimen não encontra respaldo constitucional. Ademais, ao contrário do que afirma o autor, não há omissão constitucional para aposentadoria especial para o policial civil. Nesse sentido: MI 6103 / DF Relator (a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014. **Dessa forma, não se mostra possível a aplicação da tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 1.014.286/RG, tema 942, pois, como afirmado, a categoria possui regime próprio de aposentadoria, estabelecido em lei complementar, com critérios diferenciados de tempo de serviço e de contribuição para o servidor policial. Por conseguinte, o autor não tem direito à conversão em tempo comum do tempo prestado exclusivamente em atividade policial.** 4 - Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (art. 6º cc. art. 55, Lei 9.099/1995 e art. 27, Lei 12.153/2009), em razão de o valor da causa não apresentar parâmetros adequados ao arbitramento. (TJ-DF 07339362320218070016 DF 0733936-23.2021.8.07.0016 Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no **DJE : 14/03/2022**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSPETORES
DE PENITENCIÁRIAS E SISEM

SPREV
Secretaria de Previdência



APOSENTADORIA ESPECIAL DO
SERVIDOR
POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

APOSENTADORIA ESPECIAL AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

REDAÇÃO
DA EC
47/2005

CF/88. Art. 40, § 4º (...)
III cujas atividades sejam
exercidas sob condições
especiais que
prejudiquem a saúde ou
a integridade física;

REALIZAÇÃO:

Apresmat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPREGADOS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

REDAÇÃO
DA EC
103/2019

CF/88. A ART. 40.

(...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUTOS
DE PREVIDÊNCIA ECONÔMICA E SOCIAL

SPREV
Secretaria da Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

REDAÇÃO
DA EC
103/2019

CF/88. A ART. 40.
(...) § 4º-C. (...),
vedada a caracterização
por categoria profissional
ou ocupação.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS
DE PREVIDÊNCIA ESPECIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – EC 120/22

CF.88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

APOSENTADORIA ESPECIAL – ATIVIDADES DE RISCO

REDAÇÃO DA EC 120/2022

MI nº 6.770 – RECEBIMENTO DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO
GARANTE A APOSENTADORIA ESPECIAL

CF/88. A ART. 198.(...) § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E MÚTUAS

SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

ABIPEM envia ofício ao Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência

**Ministério do Trabalho e Previdência solicitando
esclarecimentos quanto à aplicação da EC 120/22,
em razão das dúvidas apresentadas pelos associados.**

REALIZAÇÃO:

Apreamat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPREGADOS
DE PREVIDÊNCIA ESPECIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Questionamento pela ABIPEM – ofício 03/2022

- “1) O citado § 10 do artigo 198 é de aplicação imediata e de eficácia plena, para os RPPS? Ou os entes federativos deverão editar lei específica sobre a matéria?
- 2) eficácia plena, quais as regras que deverão ser aplicadas para disciplinar as aposentadorias) Se a norma for de aplicação imediata e desses servidores? As previstas na EC 103, de 2019, para os segurados do RGPS e os servidores federais, inclusive regras de transição? Ou os entes federativos poderão legislar sobre a matéria?
- 3) Poderão ser somados períodos de atividade especial em outras situações funcionais?
- 4) Os agentes que comprovarem o exercício da atividade especial por 25 (vinte anos), antes da Emenda Constitucional nº 120, poderão valer-se da Súmula Vinculante nº 33?
- 5) Outras recomendações que essa Secretaria julgar pertinentes para orientação dos RPPS em relação à matéria.”

APOSENTADORIA ESPECIAL – AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Questionamento complementar realizado pela ABIPEM – ofício 04/2022

- “a) Caso os entes federativos já tenham legislado sobre a matéria previdenciária, inclusive com o referendo previsto no art. 35 da EC nº 103, de 2019, com regras de concessão de aposentadoria especial para seus servidores públicos titulares de cargo efetivo, poderão essas ser adotadas para esses dois cargos mencionados na EC nº 120, de 2022?”
- b) Ao citar riscos inerentes às funções, a EC nº 120, de 2022, está se referindo à NR 15? Se sim, qual o percentual que deve ser pago, 20% ou 40%, considerando que o risco seria biológico?”

NOTA TÉCNICA Nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS – trata sobre as condições de ingresso dos agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias no quadro de servidores efetivos.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Regulamentação infraconstitucional –

- Lei 8213/1992, arts. 57 e 58
- Normas Regulamentadoras do Trabalho expedidas pelo MTE
- Súmula Vinculante 33
- INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01 2010, ATUALIZADA 2014 DA SPS(SOBRE A APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE 33 (atualizada por IN MPS/SPS N. 03 DE 26/05/2014)
- Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME
- INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 , ANEXO XVII: ANEXO XVII - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP
- Decreto 53.831/64 até 28/04/1995; 83.080/79 até 05/03/1997; Decreto 2.172/97 até 06/05/99 e Decreto 3048/99 e 4.882/2003 Anexo IV
- Orientação Normativa SRH nº 10 de 05/11/2010
- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013
- Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME (Tema 942 do STF)
- IN 128/2022

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PREVIDENTES
DE PREVIDÊNCIA ESPECIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

MORA LEGISLATIVA

- Art. 40, §4º da CF/88 (EC 47/2005)
- Norma de eficácia limitada

- 9717. Art. 5º (...) Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

- Mora do legislador
- Muitos mandados de injunção de distribuídos pelo país

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Súmula vinculante 33 do STF



Súmula vinculante 33

Enunciado

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

REALIZAÇÃO:

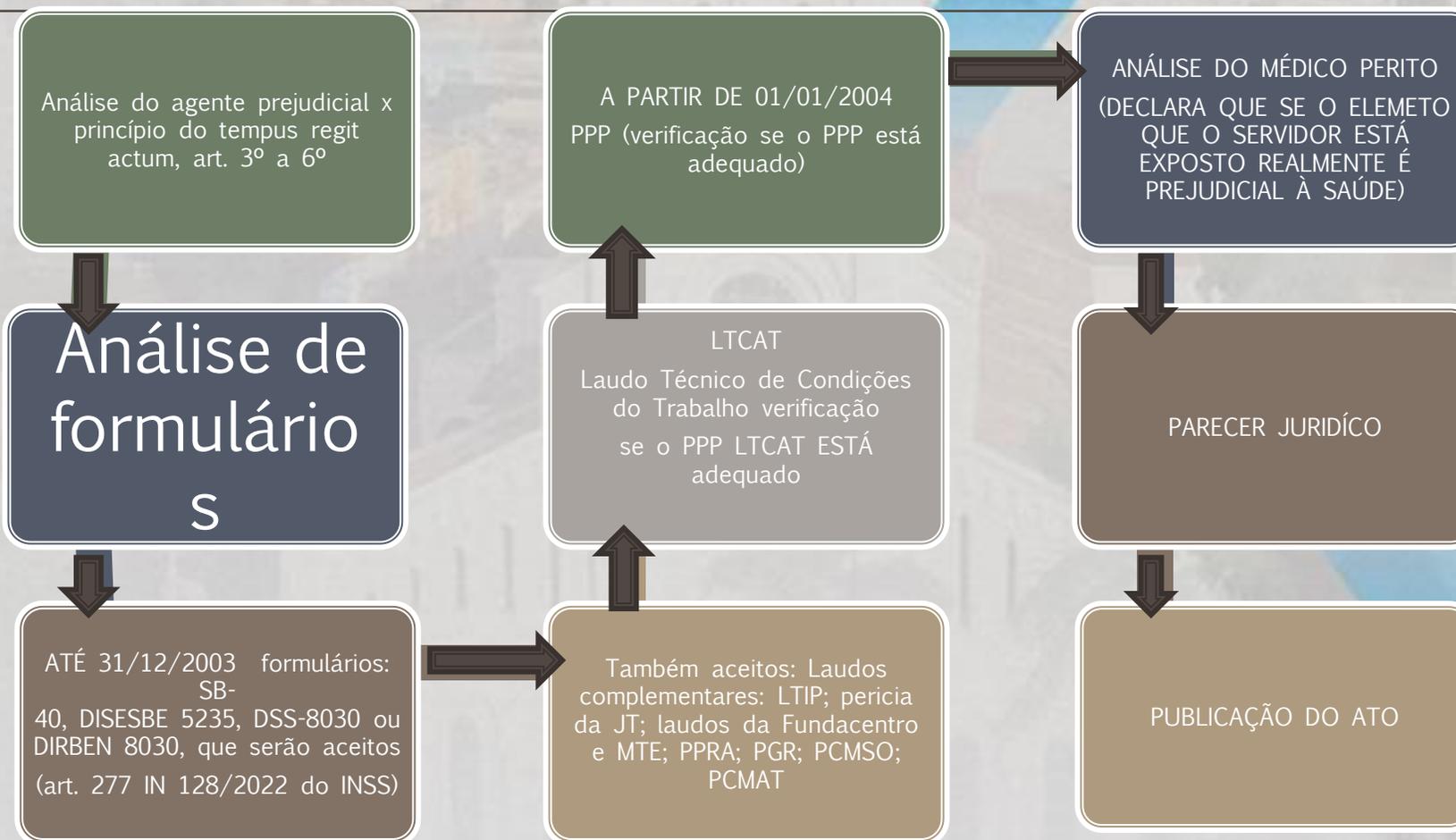
Apresmat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE IN SPPS 01/2010



REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PERITOS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

NR 15 DO MTE

- NR-15 - ANEXO 1 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE
- NR-15 - ANEXO 2 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO
- NR-15 - ANEXO 3 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR
(Última modificação: Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021) - VER TEXTO DA NR-15
- NR-15 - ANEXO 4 - (REVOGADO)
- NR-15 - ANEXO 5 - RADIAÇÕES IONIZANTES
(Última modificação: Portaria MTB 1084, DE 18/12/2018)
- NR-15 - ANEXO 6 - TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS
(Última modificação: Portaria SSMT 24, DE 14/09/1983)
- NR-15 - ANEXO 7 - RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES
(Última modificação: Portaria SSST 12, 12/11/1979)

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

NR 15

- **NR-15 - ANEXO 8 - VIBRAÇÃO**
(Última modificação: Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021) - VER TEXTO DA NR-15
- **NR-15 - ANEXO 9 - FRIO**
- **NR-15 - ANEXO 10 - UMIDADE**
- **NR-15 - ANEXO 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO**
- **NR-15 - ANEXO 12 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS**
(Última modificação: Portaria SSST 1, DE 28/05/1991)
- **NR-15 - ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS**
- **NR-15 - ANEXO 13A - BENZENO**
(Última modificação: Portaria SSST 14, DE 20/12/1995)
- **NR-15 - ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS**

REALIZAÇÃO:



APOIO:



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – AGENTES FÍSICOS – NR 09, NR 15 – EXEMPLOS



Agentes nocivos físicos: calor, frio, pressão, radiação ionizante poeira;



Agentes nocivos químicos: elementos químicos afeta o organismo por pelas vias respiratórias, pela pele ou ingestão na forma de névoas, poeira, gases, vapores, etc.



Agentes nocivos biológicos: fungos bacilos, protozoários, vírus entre outros.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – ART. 57 E 58 DA LEI 8213/1991

Lei 8213/91 Art. 57. (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE -TC

Antes da reforma, art. 57 da
LEI 8213/2013,
CF/88: art. 40, § 4º, III

- 25 de TC (efetiva exposição)
- Sem idade mínima
- Provento de 100% média contributiva resultante dos 80% maiores salários de contribuição

REGRA TRANSITÓRIA
ART. 10, II DA EC 03/2019
CF/88: Art. 40, § 4-A; 4-B; 4-C

- 25 de TC (efetiva exposição)
- Idade mínima de 60 anos
- 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo
- Proventos: 60% da média + 2% a cada de contribuição

REGRA DE TRANSIÇÃO
Art. 21 da EC 103/2019
CF/88: Art. 40, § 4-A; 4-B; 4-C

- 25 de TC (efetiva exposição)
- 86 pontos (idade + TC + TE 25 anos)
- 5 anos no cargo

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE LTCAT

	Nº de Funcionários
Cargo: AUXILIAR EM ENFERMAGEM - PCCV 138-2011	Masc.: 1 Fem.: 4 Menor: 0 Total: 5
Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas, prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião, organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos, comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.	

Agente	Agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários)	Grupo	Biológico
--------	---	-------	-----------

REALIZAÇÃO:
Apreamat

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA ESPECIALIZADA E SAÚDE

APOIO:

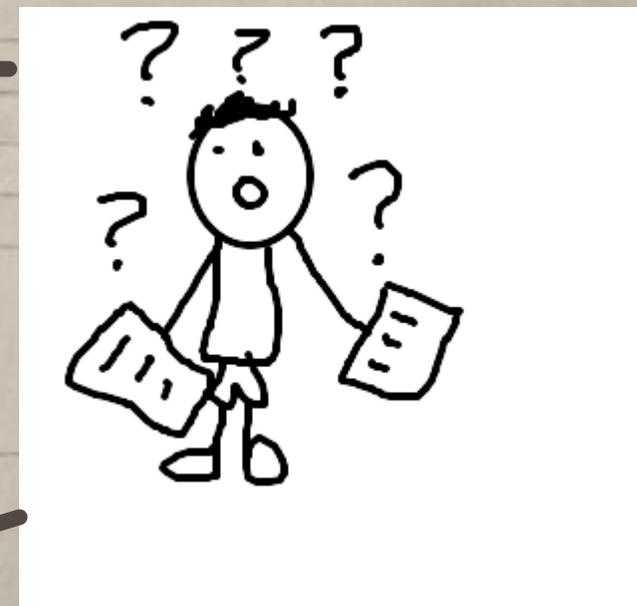
SPREV
Secretaria de Previdência



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE LTCAT

NÃO ENQUADRIA COMO ATIVIDADE ESPECIAL., POIS O LTCAT REGISTRADO COMO INTERMITENTE, O ART. 57, § 3º DA LEI 8213/1991 EXIGE QUE A EXPOSIÇÃO NÃO SEJA INTERMITENTE

Melo de Propagação	Contato com pacientes		
Frequência	Intermitente		
Classificação do Efeito	Sério		
Tempo de Exposição	6h		
Fonte Geradora	Contato com Paciente		
EPI	Luvas de Procedimentos - CA: 13524 Óculos de Segurança com Lente Incolor - CA: 10346 Protetor Facial - CA: 31752 Touca de Procedimento Máscara Descartável Procedimentos		
EPC	Exaustão geral Ventilação local exaustora Treinamento específico da função Integração Janelas para iluminação natural Ventilação Adequada		
Insalubridade	Sim Grau Médio	Periculosidade	Não
Aposentadoria Especial	Sim - 25 anos		
Efeito	Os agentes biológicos em contato com o ser humano pode causar as seguintes ocorrências		



??????? O LTCAT já concedeu aposentadoria especial. Cuidado!

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - LTCAT

Atividade	Dt. Início	Dt. Fim	Mar 19	Abr 19	Mai 19	Jun 19	Jul 19	Ago 19	Set 19	Out 19	Nov 19	Dez 19	Jan 20	Fev 20
Análise Ergonômica do Trabalho - NR 17	01/10/2019									X	X	X	X	X
Elaboração do LTCAT	01/09/2019								X	X				
Elaboração do Laudo Técnico de Insalubridade Periculosidade - LTI/P	01/12/2019					X	X	X	X	X	X	X	X	X
Procedimento e Análise de risco para atividades críticas	01/12/2019											X		
Avaliação Ocupacional	09/09/2019					X	X	X	X	X	X	X	X	X

5. ENCERRAMENTO

Os trabalhos e dados obtidos para a elaboração do presente documento foram realizados no mês de junho/2019, durante o expediente administrativo da empresa.

Foram estudados, levantados e analisados os riscos ambientais, bem como seus agentes agressivos e medidas a serem adotadas para seu controle e/ou eliminação.

Consta o presente trabalho 32 (trinta e duas) folhas digitadas de um só lado, exceto anexos, sendo esta assinada pelo responsável.

Gabriela dos Santos Rodolfo

Gabriela dos Santos Rodolfo

Responsável pelo LTCAT

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

12.1	Data do Registro	12.2	Número da Cat	12.1	Data do Registro	12.2	Número da Cat
13 - Lotação e Atribuição							
13.1 - Período		13.1.1 - CNPJ		03.239.076/0001-62			
01/09/1994 a 26/08/2011		13.1.2 - Setor		SECRETARIA DE SAUDE			
		13.1.3 - Cargo		AUXILIAR EM ENFERMAGEM			
		13.1.4 - Função		AUXILIAR EM ENFERMAGEM			
		13.1.5 - CBO		3222.30			
		13.1.6 - Cod. GFIP		04			
13.2 - Período		13.2.1 - CNPJ		03.239.076/0001-62			
27/08/2011 a 28/03/2019		13.2.2 - Setor		SECRETARIA DE SAUDE			
		13.2.3 - Cargo		AUXILIAR EM ENFERMAGEM			
		13.2.4 - Função		AUXILIAR EM ENFERMAGEM			
		13.2.5 - CBO		3222.30			
		13.2.6 - Cod. GFIP		04			
13.3 - Período		13.3.1 - CNPJ		03.239.076/0001-62			
29/03/2019 a 12/07/2020		13.3.2 - Setor		ATENCAO BASICA - PSF - PACS - SAUDE BUCAL			
		13.3.3 - Cargo		AUXILIAR EM ENFERMAGEM - PCCV 138-2011			
		13.3.4 - Função		AUXILIAR EM ENFERMAGEM - PCCV 138-2011			
		13.3.5 - CBO		3222.30			
		13.3.6 - Cod. GFIP		04			
13.4 - Período		13.4.1 - CNPJ		03.239.076/0001-62			
13/07/2020 - Em exercício		13.4.2 - Setor		ATENÇÃO BÁSICA - USF V DISTRITO DE BOA ESPERANÇA			
		13.4.3 - Cargo		AUXILIAR EM ENFERMAGEM - PCCV 138-2011			
		13.4.4 - Função		AUXILIAR EM ENFERMAGEM - PCCV 138-2011			
		13.4.5 - CBO		3222.30			
		13.4.6 - Cod. GFIP		04			

14 - Profissional



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

14 - Profissiografia	
14.1 - Período	14.2 - Descrição Atividades
01/09/1994 - Em exercício	<p>Prestar, sob orientação do Médico ou do Enfermeiro, serviços técnicos de enfermagem, ministrando medicamentos e tratamento aos pacientes internados, observando horário, posologia e outros dados, para atender às prescrições médicas, preparar o paciente para o atendimento médico, orientando quanto a vestimenta adequada para exame, medindo a pressão e temperatura bem como verificando altura e peso entre outros, para agilizar o atendimento nas unidades de saúde, participar de atividades rotineiras de vigilância epidemiológica, prestar esclarecimentos à população atendida nos serviços de saúde, bem como orientar mães e gestantes quanto aleitamento, alimentação e higiene das crianças, controlar os sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias. , Prestar, sob orientação do Médico ou do Enfermeiro, serviços técnicos de enfermagem, ministrando medicamentos e tratamento aos pacientes internados, observando horário, posologia e outros dados, para atender às prescrições médicas, preparar o paciente para o atendimento médico, orientando quanto a vestimenta adequada para exame, medindo a pressão e temperatura bem como verificando altura e peso entre outros, para agilizar o atendimento nas unidades de saúde, participar de atividades rotineiras de vigilância epidemiológica, prestar esclarecimentos à população atendida nos serviços de saúde, bem como orientar mães e gestantes quanto aleitamento, alimentação e higiene das crianças, controlar os sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias.</p>

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria de Previdência

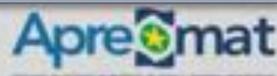
APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

EPI EFICAZ DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL (TEMA 555 DO STF)

II - REGISTROS AMBIENTAIS															
15 - Exposição a Fatores de Riscos															
15.1	Período	15.2	Tipo	15.3	Fator de Risco	15.4	Intensidade/ Concentração	15.5	Técnica Utilizada	15.6	EPC Eficaz	15.7	EPI Eficaz	15.8	CA EPI
	01/09/1994 – Em exercício		Biológico		Agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários)		Altamente Improvável		Qualitativo		NA		Sim		13.524 e isento
	01/09/1994 – Em exercício		Químico		Álcool etílico		Altamente Improvável		Qualitativo		NA		Sim		13.524 e isento
15.9	Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados													(S/N)	
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial														S	
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo														S	
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE														S	
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria														S	
Foi observada a higienização														S	

-art. 272 da IN128/2022.

APOIO:



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

16 - Responsável pelos Registros Ambientais									
16.1	Período	16.2	NIT	16.3	Reg. Cons. de classe	16.4	Profissional legalmente habilitado		
	01/07/2020 - Em exercício								
III - RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA									
17 - Exames Médicos Clínicos e Complementares (quadros I e II, da Nr-07)									
17.1	Data	17.2	Tipo	17.3	Natureza	17.4	Exame(R/S)	17.5	Indicação dos Resultados
18 - Responsável pela Monitoração Biológica									
18.1	Período	18.2	NIT	18.3	Reg. Cons. de classe	18.4	Profissional legalmente habilitado		
	23/08/2018 a 23/07/2019								
	24/07/2019 a								

- NÃO TEM REGISTRO NO LTCAT QUE O AMBIENTE DE TRABALHO PERMANECEU INALTERADO – O PPP SE REFERE À PERÍODOS EXTEMPORÂNEOS
- NEM INFORMAÇÕES SE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR TODOS OS PERÍODOS REGISTRADOS;
- O PPP APENAS REGISTROU UMA PARCELA DO PERÍODO

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

IV - RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES			
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.			
19	Data de Emissão	20	Representante Legal da Empresa
	15/02/2021		
		20.1	NIT
			██████████
		20.2	Nome
			██████████
			
			██████████
			Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
			

- São 20 itens do PPP que precisam ser analisados

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

ANEXO XVII INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período. ←
16.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
16.3	REGISTRO CONSELHO DE CLASSE	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – LTCAT EXTEMPORÂNEO

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, **desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- I - mudança de leiaute;
- II - substituição de máquinas ou de equipamentos;
- III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - PPP

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Art. 281 § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria de Previdência



DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA E
TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - JURISPRUDÊNCIA

STF

- Paridade e integralidade na aposentadoria especial (em andamento)

Tema 1019 do STF - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n^os 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: [RE 1162672](#)

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - JURISPRUDÊNCIA

STF

- Definição de ingresso no serviço público (em andamento)

Tema 1071 do STF - 1071 - Definição do termo “ingressado no serviço público”, à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar.

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Leading Case: [RE 1050597](#)

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUCIONES DE PREVIDENCIA ESPECIAL E SAUDE

SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – JURISPRUDÊNCIA

CONVERSÃO DE TEMPO

STF

- Possibilidade de conversão da especial (JULGADO)

Tema942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

REALIZAÇÃO:

Apreamat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUCIONES DE PREVIDENCIA ESPECIAL E SAUDE

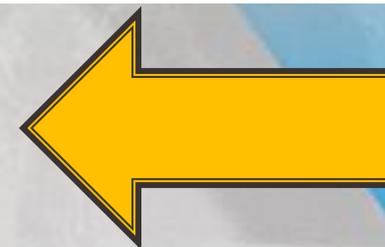
SPREV
Secretaria de Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – CONVERSÃO DE TEMPO

VI - Para a efetivação do direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103/2019 e na forma da tese do STF para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, devem ser aplicados, na conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, conforme a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Nota Técnica SEI nº
792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME



APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – CONVERSÃO DE TEMPO

Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME

do requerimento do benefício.

XIII - A decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece, para os servidores filiados a RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o que não significa que o tempo reconhecido como especial deva vir convertido em tempo comum na CTC, cabendo ao regime de origem tão-somente certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível.

3. Por fim, cabe observar que o exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal pelos entes federativos, inclusive quanto à possibilidade de previsão de conversão de tempo especial, posterior à Emenda nº 103/2019, em tempo comum, conforme entendimento do STF, deve estar embasada em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cuja preservação é exigida pelo *caput* do mesmo artigo Constitucional.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE – CONVERSÃO DE TEMPO

Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME

- ❖ a conversão de tempo deve ocorrer até a publicação da EC 103/2019;
- ❖ A CTC do órgão de origem apenas irá certificar o tempo especial;
- ❖ A conversão de tempo é realizada pelo ente que averbará a CTC;
- ❖ Após a publicação da EC 103/2019 a conversão de tempo, apenas ocorrerá se a lei que regula o RPPS conceder autorização expressa para a conversão de tempo especial em comum;
- ❖ Somente haverá compensação previdenciária, após a publicação da EC 103/2019 entre os entes que autorizarem a conversão de tempo especial em comum.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - JURISPRUDÊNCIA

STF

· TEMA 555- EPI EFICAZ - JULGADO

EXCEÇÃO

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE ruído IN 01/2010 SP/PS

- “Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a :

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003;

e III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.”

- **A ANÁLISE DO RUÍDO VAI DEPENDER DA LINHA DO TEMPO DE SUA EXPOSIÇÃO, SENDO OBRIGATÓRIO O LAUDO TÉCNICO (ART. 9º, § 1º) PARA SUA COMPROVAÇÃO**

REALIZAÇÃO:

Apremat

APOIO:

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PERICIAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

SPREV
Secretaria da Previdência

APOSENTADORIA ESPECIAL POR AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE - JURISPRUDÊNCIA

STJ

· EFICÁCIA DO EPI – TEMA 1090 (EM ANDAMENTO)

- "1) Se, para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;
- 2) Se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) Se a corte regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
- 4) Se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);
- 5) Se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONSOLIDADA

- <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/leis-1/9CONSOLIDAOLEGISLAORPPSatualizadaat22defevereirode2022convertido.pdf>

- ATUALIZADA ATÉ 22/02/2022

REALIZAÇÃO:
Apreamat

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL

APOIO:

SPREV
Secretaria de Previdência

Obrigada!

- Franciele Gonçalves Izidorio
- adv.francieleizidorio@gmail.com
- 066996780136



REALIZAÇÃO:
Apreatmat

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUÇÕES
DE PREVIDÊNCIA ECONÔMICA E SOCIAL

APOIO:

SPREV
Secretaria de Previdência